

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N º DE 2007.
(Do Senhor Neilton Mulim e outros)

***Altera a redação do Art.150 da
Constituição Federal***

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 150 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.150:

VI -:

e) os proventos de pessoas aposentadas por invalidez, bem como na compra e alienação de bens móveis e imóveis para uso próprio por essas pessoas, nos termos da lei.

§ 3º As vedações do inciso VI, a , e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel que não seja para uso próprio.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta Proposta de Emenda à Constituição vem trazer a discussão a situação do portador de deficiência para que fique isento de tributação sobre seus proventos e na aquisição e alienação de bens móveis e imóveis para uso próprio.

Essa medida será de inestimável benefício social a uma parcela da sociedade, discriminada por suas limitações, incapaz de continuar a trabalhar, estudar ou negociar, isto é, impossibilitado de exercer em plenitude seus direitos e outras garantias constitucionais.

Os beneficiários desta medida são aposentados por invalidez, subsistindo com recursos escassos, impedidos de atuar no mercado de trabalho por serem portadores de moléstias graves, crônicas, infecto contagiosas e progressiva, tais como: Aids, Câncer, Cardiopatia, Nefropatia, Doenças Psiquiátricas, que necessitam de tratamento médico continuado, uso

contínuo de medicação, alimentação especial, bem como o acompanhamento permanente de pessoas, para sua assistência e auxílio em suas limitações.

Essas pessoas são brasileiras, que possuem Direitos Constitucionais, patriotas, honestas, idôneas, mas que adoeceram e tornaram-se inválidas de forma definitiva, irreversível e inconfundível. São pessoas que precisam de apoio e, se possível, verem seus direitos respeitados.

Essa medida encontra amparo na própria Constituição, que diz que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

“I – Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

O Princípio de Isonomia presente neste Diploma legal, que constitui o cerne dos direitos individuais e assegura a igualdade entre os cidadãos brasileiros, é amplamente desprezado. Quando foi criada uma Lei, que discrimina cidadãos brasileiros, dando a uns uma condição e retirando-a de outros, que portam problemas idênticos, mas que se manifestam de formas diferentes, porém, limita, condiciona impede, mutila e restringe seu portador a terem uma condição de igualdade perante uma pessoa saudável.

Reconhecendo esse princípio, a lei trouxe isenções para algumas situações, dentre elas:

A Lei 8.989, de 24 de Fevereiro de 1995 e a Lei 10.690, de 16 de junho de 2003.

“ Art. 1º: Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindradas não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos por: (Redação dada pela Lei nº 10696 de 16/6/2003)”. Quando adquiridos por:

IV: Pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental, severa ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. (Lei 10.690, de 10/6/2003).

Essas Leis foram criadas para vender automóvel a taxistas e cooperativas, onde foram inseridos alguns tipos de deficiências, que necessitam de automóveis modificados. Toda Lei deve ser criada para beneficiar PESSOAS e não bens específicos.

O texto da Lei discrimina pessoas que, embora sejam portadoras de necessidades especiais, não possuam deformidade física ou ausência de membros. Os doentes crônicos são tão deficientes quanto os que não possuem um membro (Ex.: amputados, paralisados ou deformados). Se a Previdência Social reconhece e aposenta, se este doente crônico tem passe livre, isenção de Imposto de Renda, Lei 7.713, de 22/12/88; 8.541, de 23/12/92; 9.250, de

26/12/95), justo seria isentar, e nos termos Constitucionais trazer essa previsão a estas pessoas que não podem mais suprir para si, ou sua família, o maior bem, que é a SAÚDE.

Temos a certeza que o nobres Pares irão aperfeiçoar esta proposição durante a sua tramitação e ao final com sua aprovação faremos justiça social.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Neilton Mulim
PR-RJ